



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10923.000019/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.764 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente SETEC TECNOLOGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. CARÊNCIA PROBATÓRIA.

O pedido de compensação permaneceu desacompanhado de qualquer documentação que suportasse o direito creditório pleiteado até a apresentação em sede do Recurso Voluntário, houve preclusão para apreciação de provas por esse Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo

Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente justificadamente a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da 4ª Turma da DRJ/BSB, que considerou improcedentes as razões da Recorrente sobre a reforma do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação referentes a supostos créditos de Contribuição para o PIS, decorrente de pagamento indevido ou a maior em 2005.

Do Pedido de Compensação e do Despacho Decisório

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$2.354.647,16.

O Despacho Decisório respectivo não homologou a Declaração de Compensação, em razão de o DARF mencionado na DCOMP não ter sido localizado nos sistemas da Receita Federal.

Da Manifestação de Inconformidade

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que houve erro no preenchimento da DCOMP porque o crédito não se funda em pagamento indevido ou a maior via DARF, mas sim por decorrência de retenções de COFINS sofridas pela contribuinte, contudo tampouco apresentou documentos que comprovassem tais valores retidos.

Da Decisão de Primeiro Grau

Em sessão de 21.05.2015, foi proferido o Acórdão 03-68.228, pela 4ª Turma da DRJ/BSB, em que foi mantida a não homologação da compensação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO

As provas que o contribuinte possuir devem ser mencionadas na impugnação e apresentada com ela em se tratando de prova documental. Preclui o direito de o contribuinte apresentá-las em outro momento processual, salvo se o motivo se der em decorrência de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou

razões posteriormente trazidos aos autos.

PEDIDO DE PERÍCIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Quando a verificação da procedência do feito fiscal dependa de um conhecimento que um agente do fisco, por atribuição inerente ao cargo que ocupa, tenha que dominar, não há que se cogitar de perícia. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde repetiu os termos da sua Manifestação de Inconformidade, vindo, somente nessa oportunidade, a apresentar documentos relativos a sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

Conforme se verifica da leitura do relatório, a compensação pleiteada pela Recorrente foi negada em razão da inexistência do crédito consignado na Declaração de Compensação.

A Recorrente impugnou tal decisão denegatória afirmando que se tratara de um equívoco de natureza formal contido na respectiva DCOMP e que o crédito pleiteado se fundava não em pagamento a maior, mas em tributos retidos pelas fontes pagadoras.

No entanto, a parte não apresentou qualquer documento que viesse a comprovar suas alegações; o que só veio a fazê-lo em sede do Recurso Voluntário.

Diante desse fato, e tendo em vista o disposto no Decreto 70.235/1972, nos seus artigos 16 e 17, houve preclusão consumativa para apreciação de provas por esse Colegiado.

Não restando outros argumentos de fato e de direito passíveis de serem analisados para a comprovação do direito creditório, é de se negar provimento ao presente Recurso por carência probatória

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado

Processo nº 10923.000019/2008-63
Acórdão n.º **3401-005.764**

S3-C4T1
Fl. 346
